RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS

AO: **GERENTE REGIONAL DE ENGENHARIA**

ASSUNTO: **RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

RECORRENTE: **R.R.S. PANASSOLO & CIA LTDA**

REF.: **CONCORRÊNCIA Nº 001/ADSU/SBPA/2013**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA NOVA SALA DE DESEMBARQUE DOMÉSTICO REMOTO NO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 (TPS1) DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, EM PORTO ALEGRE/RS**

Senhor,

Trata o presente relatório de instrução do recurso administrativo interposto pela empresa R.R.S. PANASSOLO & CIA LTDA, doravante PANASSOLO, contra julgamento da Comissão de Licitação em relação à desclassificação da sua proposta de preços, ocorrida no certame em referência, em 19/03/2013. Registre-se que não foram recebidas impugnações ao recurso (contrarrazões).

1) DO RECURSO DA EMPRESA R.R.S. PANASSOLO & CIA LTDA

Inicialmente, a empresa PANASSOLO diz que a decisão da Comissão de Licitação, ao desclassificar a ora recorrente so o fundamento de que não apresentou a Taxa de Encargos Sociais prevista no subitem 6.3, alínea "d", do Edital, além de não ter observado o Instrumento Convocatório, o que padeceria de nulidade, teria violado os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Transcreve a alínea "d" do subitem 6.3 do Edital. Entende que era facultado aos licitantes a apresentação dos modelos Anexos VIII.II, IX.II **OU** IX.III, o que teria sido devidamente observado pela Recorrente, que teria optado por acostar o Anexo VIII.II (BDI). Reforça que a conjunção "**OU"** une palavras ou orações que exprimem ideias alternadas ou excludentes, razão pela qual a Administração Pública, ao utilizá-la, teria permitido que os licitantes optassem pelo oferecimento de qualquer dos modelos anexos previstos no subitem 6.3, alínea "d", e não haveria motivo para desclassificar a Recorrente sob o argumento de não apresentação da Taxa de Encargos Sociais.

Explica que devido a clareza do referido subitem do Edital, não se apresentou pedido de esclarecimento perante a Comissão de Licitação. Diz que se o Ente Público quisesse exigir dos licitantes a apresentação concomitante dos Modelos anexos descritos no subitem 6.3, alínea "d", do Edital, deveria tê-lo feito mediante o acréscimo da conjunção aditiva **"E"**, ao invés do uso da vírgula ou da conjunção **"OU"**.

Considera que a Recorrente não pode ser prejudicada por eventual erro da Administração, sendo que a decisão recorrida mostraria desvinculação do instrumento convocatório, impondo-se a declaração da sua nulidade.

Ressalta que as Taxas de Encargos Sociais teriam sido apresentadas nas Composições Analíticas de Preços Unitários (CAPUs), nos quais há discriminação dos valores das referidas taxas no percentual de 157,52%, o qual foi adotado pela Administração Pública e seguido pela empresa PANASSOLO. Acredita que a desclassificação da Recorrente configuraria excesso de formalismo, pois conforme o subitem 6.5 do Edital, as taxas de encargos sociais estão incluídas nos valores propostos, o que não implicaria alteração da melhor proposta apresentada pela empresa licitante, sendo mais vantajosa para a Administração.

Supõe que há exagero da Comissão de Licitação ao desclassificar a proponente, pois entende que o ato de julgar os documentos licitatórios se reveste de bom senso e razoabilidade, significando ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins. Transcreve doutrinas e legislação para defender seu entendimento a respeito do assunto.

Requer o provimento do presente recurso para que seja declarada a nulidade da decisão, pois seria desvinculada do instrumento convocatório; reconsideração da decisão, pois teria sido observado pela recorrente o disposto no Edital, que previa a opção pela apresentação dos Modelos Anexos VIII.II, IX. II **OU** IX.III, e porque teria sido configurado excesso de formalismo em razão das taxas de encargos sociais terem sido apresentadas nas CAPUs nos limites estabelecidos no Edital, o que não resultaria em qualquer alteração do menor preço proposto

pela Recorrente. E, na hipótese de entendimento contrário, que haja a remessa do recurso, devidamente informado, à autoridade superior.

1.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recurso foi recebido e protocolado na INFRAERO em 21/03/2013, conforme determina o subitem 9.2. do Edital. Considerando que o resultado do julgamento de classificação das propostas de preço ocorreu em 19/03/2013, a Comissão de Licitação decide pelo CONHECIMENTO do recurso.

2) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Registre-se que no Julgamento das Propostas de Preços das empresas habilitadas na Concorrência nº 001/ADSU/SBPA/2013, efetuou-se a desclassificação da proposta de preços da empresa R.R.S. PANASSOLO & CIA LTDA que, após conferência de seus documentos e apreciação destes ante às exigências editalícias por parte dos membros técnicos da Comissão de Licitação, foi constatado a ausência da Planilha de Composição de Taxa de Encargos Sociais. Foram classificadas as propostas das empresas PROJEOBRA ENGENHARIA LTDA e RUMO ENGENHARIA LTDA.

Insurge-se a empresa R.R.S. PANASSOLO & CIA LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação, pelo acima já referenciado.

Antes de tudo, importante transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual servirá de base para todo o exposto nesse Relatório de Instrução de Recursos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (Grifamos)

Após a verificação do recurso apresentado pela licitante R.R.S. PANASSOLO & CIA LTDA, conclui-se que deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação em desclassificar a Proposta de Preços da referida empresa. Cabe transcrever o subitem 6.3, alínea "d", do Edital:

> 6.3. O INVÓLUCRO II **deverá** conter todos os elementos a seguir relacionados:
>
> [...]
>
> d) **composições analíticas** das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) **e das Taxas de Encargos Sociais**, incidentes para os serviços discriminados na Planilha de Serviços e Preços, conforme Modelos Anexos VIII.II, **IX.II ou IX.III** deste Edital; (Grifamos)

Percebe-se que o referido dispositivo editalício deixa claro a obrigatoriedade da apresentação das composições analíticas das Taxas de Encargos Sociais. Ainda que a conjunção "OU" trouxesse a possibilidade de entendimento diverso do pretendido pelo Edital, no que tange a apresentação dos Anexos, o subitem 6.3, alínea "d", é claro quando informa que o INVÓLUCRO II deveria conter as composições analíticas das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) **E** das taxas de Encargos Sociais. Acrescenta-se que o intuito do Edital é de que a empresa poderia apresentar Encargos Sociais de Horista **OU** Mensalista, sendo que algum desses Encargos ela deveria apresentar.

Esclarece-se que o modelo Anexo VIII.II, apresentado pela empresa PANASSOLO, corresponde apenas ao BDI. Já os Modelos IX.II ou IX.III se referem a composição analítica das taxas de encargos sociais. Logo, conjuntamente com o modelo referente ao BDI, deveria ter sido apresendato, também, o modelo correspondente para a composição da taxa dos encargos sociais.

Não há o que se falar em desvinculação ao instrumento convocatório. Conforme já exposto, o subitem 6.3, alínea "d", do Edital, deixa claro que o invólucro II deveria conter a composição analítica das taxas de encargos sociais. E, ainda, cabe transcrever o subitem 8.4, alínea "a", do Edital:

> 8.4. Finalmente, após a verificação dos subitens precedentes, a COMISSÃO apreciará a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, **desclassificando aquela que**:
>
> a) **deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados no INVÓLUCRO II**, ou apresentá-los em desacordo com qualquer exigência deste Edital;
>
> (Grifamos)

Como visto, a Comissão de Licitação respeitou as regras do Edital, desclassificando a empresa PANASSOLO pela ausência de documento que deveria constar no invólucro II, indo ao encontro do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Sobre a alegação de que as Taxas de Encargos Sociais terem sido apresentadas nas Composições Analíticas de Preços Unitários (CAPUs), informa-se que as CAPUs apresentadas pela empresa PANASSOLO foram as CAPUs elaboradas pela Infraero, com seu custo unitário em desacordo com o apresentado por aquela empresa em sua Planilha de Preços, o que não reflete a realidade da proposta da empresa, não podendo evidenciar a taxa de encargos sociais utilizada pela mesma.

Por fim, considera-se que a Planilha de Composição da Taxa de Encargos Sociais é importante para que se possa identificar a formação de preços da Licitante. Logo, tal documento é necessário para a exata compreensão da proposta de preços, e o exigir não é mero formalismo da Administração, como entende a Recorrente. Tanto o é que o instrumento convocatório exigiu a apresentação do documento no invólucro II, e a Administração não pode fechar os olhos para a regra editalícia.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação submete o assunto à elevada consideração de V.Sª, devidamente informado, conforme previsto no subitem 25.4.2.1 da NI – 6.01/E (LCT) e no parágrafo 4º, art. 109 da Lei 8.666/93, opinando, desde já, pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa R.R.S. PANASSOLO & CIA LTDA, por considerar as alegações apresentadas pela Recorrente sem fundamentos legais e probatórios para reformar o resultado já proferido.

Porto Alegre, 03 de Abril de 2013.

RODRIGO ALVES DE FREITAS NORONHA
Presidente da Comissão de Licitação

LILIANE TROMBINI PEREIRA
Membro Técnico da Comissão de Licitação

MÁRCIA LOUREIRO CHAVES SOLDERA
Membro Técnico da Comissão de Licitação